

Gabriel Araújo Gonzalez

Coleção  
Eduardo Espínola



Gabriel Araújo Gonzalez

**A RECORRIBILIDADE DAS  
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS  
NO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015**

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS NO CPC DE 2015

H.170

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia

Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050

• E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br

**Copyright:** Edições JusPODIVM

**Conselho Editorial:** Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

**Capa:** Ana Caquetti

---

R311      A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015 / Gabriel Araújo Gonzalez  
– Salvador: JusPodivm, 2016.  
400 p. (Eduardo Espínola / Coordenação Fredie Didier Jr.)

Bibliografia.  
ISBN 978-85-442-1276-9

1. Decisões interlocutórias. 2. Direito processual civil. I. Didier Jr., Fredie. II. Gonzalez, Gabriel Araújo. III. Título.

CDD 341.46

---

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

## OS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

### 8.1 SENTENÇAS E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

O CPC/2015 é mais técnico do que o seu antecessor e, na seção correspondente, trata dos “pronunciamentos do juiz”, denominação mais específica e correta do que “atos do juiz”, expressão utilizada no CPC/1973<sup>1</sup>.

Assim, o *caput* do art. 203 define que os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Detalhando os conceitos do *caput*, o §1º do art. 203 define que, ressalvadas as disposições expressas nos procedimentos especiais, a “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

A partir do texto legal, é preciso fazer quatro ponderações iniciais.

A primeira delas é a de que o termo “execução”, previsto no art. 203, §1º, é utilizado em sentido amplo, englobando tanto a execução que se dá por processo autônomo, como as fundadas em título executivo extrajudicial e em alguns títulos executivos judiciais, quanto a tramita por meio da *fase de cumprimento de sentença*, regra entre as que se baseiam em títulos executivos judiciais.

1. Como visto em momento anterior, a expressão “atos do juiz” era mais abrangente do que o efetivamente abordado nos arts. 162 e seguintes do CPC/1973. Os atos do juiz não só os seus pronunciamentos, mas abrangem também o interrogatório das partes, a inspeção judicial e a oitiva de testemunhas, por exemplo. Sobre o tema, conferir: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, vol. V, p. 201; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, vol. II, p. 37. A melhora também é percebida em: STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio. “Seção IV. Dos pronunciamentos do Juiz”. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.); FREIRE, Alexandre (Coord. Executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 322.

A segunda consideração é a de que a sentença não coloca necessariamente fim à fase cognitiva, à fase executiva ou à execução, uma vez que, havendo recurso, o estado de litispendência se prolonga. Dessa forma, a definição legal merece um acréscimo: a sentença é o pronunciamento do juiz pelo qual é encerrada uma fase processual (cognitiva ou executiva) ou a execução autônoma *em primeira instância*<sup>2</sup>.

A terceira ponderação diz respeito à suposta exceção contida na parte inicial do dispositivo (“ressalvadas as disposições expressas nos procedimentos especiais”). Apesar de a redação legal sugerir conclusão diversa, o conceito do art. 203, §1º, também abarca as decisões que encerrem fases de procedimentos especiais. Acontece que alguns deles, como o de falências, o de exigir contas e o de demarcação de terras, apresentam mais de uma fase, justamente o que o dispositivo tenta alertar. Tal fato, por si só, não os afasta do conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, isto é: a decisão judicial que encerrar qualquer uma dessas fases deve ser qualificada como sentença, uma vez que é esta característica *funcional* que a diferencia dos demais pronunciamentos do juiz. Assim, a ressalva inicial do dispositivo é incapaz de afastar o alcance da definição legal de sentença<sup>3</sup>.

A quarta ponderação indica que a execução pode encerrar-se com base no art. 485, mas também com fundamento no art. 924, que lhe é específico. Esse artigo, apesar de restrito à execução, não é exaustivo, isto é, ela pode ter fim, sem exame do mérito, com base em hipóteses do art. 485 não repetidas no art. 924. Nesse sentido, o inciso I do art. 924 indica que a execução se extingue quando a petição inicial é indeferida, enquanto que os demais incisos não tratam da ausência dos requisitos de validade do processo, por exemplo. Assim, havendo vícios que ensejariam o indeferimento da inicial, mas que só foram reconhecidos após a citação do executado, ou defeitos que tornam inválido o procedimento (litispendência, por exemplo), ocorre a extinção da execução sem exame do mérito com base no art. 485, não com fundamento no art. 924.

A partir de uma primeira leitura, poderia se imaginar que o CPC/2015, especialmente quanto à fase cognitiva, conceitua sentença a partir da presença de dois fatores: fundamento (art. 485 ou 487) e função (pôr fim à fase cognitiva). Quanto à fase executiva e à execução em processo autônomo, o CPC/2015 indica somente ser relevante a *função*.

2. Em sentido semelhante: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 306.
3. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 305/306.

No entanto, ao se perceber que a fase cognitiva só se encerra com base no art. 485 ou 487, conclui-se que a menção ao fundamento, feita pelo art. 203, §1º, é redundante, pois a utilização destes artigos é pressuposto necessário ao encerramento da fase cognitiva.

Desta forma, quanto à fase cognitiva, a definição de *sentença* engloba dois tipos de decisão: a) a decisão final de extinção sem resolução do mérito, que conjuga a presença de três fatores: função (*pôr fim à fase cognitiva ou executiva*) + objeto (*questão sobre a possibilidade do julgamento de mérito*) + sentido (*negação à resolução do mérito*); b) decisão final de mérito, que pressupõe a ocorrência de dois fatores: função (*pôr fim à fase cognitiva ou executiva*) + objeto (*pedido ou homologação de ato das partes*)<sup>4</sup>.

Percebe-se, então, que a intersecção entre os dois grupos de pronunciamentos do juiz reside na presença de um fator, comum a ambos: a função de colocar fim a uma das fases processuais.

No fim das contas, o essencial para que um pronunciamento do juiz seja encarado como sentença é a função de encerrar uma *fase do procedimento* em primeira instância ou o *processo de execução*<sup>5</sup>. Utiliza-se, portanto, um critério *funcional* (pôr fim à fase cognitiva, à fase executiva ou ao processo de execução), *finalístico*<sup>6</sup> ou *topológico*<sup>7</sup>.

*Esta premissa, contudo, não é pacífica.*

Como primeira dissidência, pode ser lembrada a antiga crítica de Teresa Arruda Alvim Wambier, direcionada à redação original do art. 162, §1º, do CPC/1973, que qualificava a sentença como o ato pelo qual o juiz punha *termo ao processo*. Para ela, esta definição representava uma tautologia, já que, ao se perguntar qual o era o ato do juiz que punha fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, respondia-se: “a sentença”. Da mesma

4. Não cabe, neste trabalho, a discussão acerca da existência de mérito na execução. Todavia, saliente-se que se concorda com a tese que defende tal presença, uma vez que há pretensão (interesse na satisfação do crédito) e um pedido neste sentido, que compõe o mérito. Também não se esqueça que, quando o juiz homologa transação, também há resolução de mérito, mas por autocomposição.
5. Nesse sentido: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 305.
6. Nesse sentido: SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. “O projeto do novo Código de Processo Civil e a (re)afirmação da decisão Interlocutória de mérito”. *Revista dos Tribunais*. Ano 103, v. 950, 2014, p. 94; ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337.
7. O termo “topológico” era utilizado por José Carlos Barbosa Moreira ao analisar a definição inicial da pelo CPC/1973 à sentença: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, vol. V, p. 198. No sentido da adoção do critério *topológico*, analisando o tema à luz do SCD 166/2010: SIQUEIRA, Thlago Ferreira. “A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*. Ano 39, v. 229, 2014, p. 155.

forma, se fosse questionado o conceito de sentença, afirmava-se que era o ato do juiz que punha fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição<sup>8</sup>.

De forma semelhante ao que acontecia na vigência do CPC/1973, esta afirmação não parece acertada, pois nada impede que uma classificação de atos leve em conta uma das suas funções.

Araken de Assis reitera as críticas de Teresa Arruda Alvim Wambier no que diz respeito à petição de princípio supostamente verificada na versão original do CPC/1973, afirmando, ainda, que nenhuma condição extrínseca pode definir o conceito de sentença e que o seu conteúdo (arts. 485 e 487) é que a define. No entanto, o autor parece trabalhar com a conjugação de dois fatores para a caracterização da sentença (conteúdo e aptidão para encerrar fase processual), na medida em que defende que “representará sentença o ato decisório, posto que subsumido nas hipóteses dos arts. 485 e 487, a virtualidade de encerrar a fase do processo, dando cabo de sua função de conhecimento ou de execução”<sup>9</sup>.

Marcelo Alves Dias de Souza também discorda do puro critério da finalidade e defende expressamente que o CPC/2015 adotou um critério misto, envolvendo dois fatores (momento e conteúdo): a) ser uma decisão final, encerrando a fase cognitiva ou a execução (momento); b) estar baseada no art. 485 ou 487 (conteúdo)<sup>10</sup>. Discorda-se da adoção do critério misto, uma vez que o encerramento da fase tem como pressuposto lógico e inafastável a presença do art. 485 ou 487, sendo a finalização da fase o marco característico da sentença.

José Henrique Mouta Araújo, tratando do PLS 166/2010, cuja redação quanto ao tema era bastante similar à do art. 203 do CPC/2015, também defende que se estaria de um critério misto, englobando os efeitos (encerramento de

fase ou da execução) e a recorribilidade (apelação)<sup>11</sup>. Não se adota esta premissa porque não seria razoável afirmar que eventual alteração no regime recursal da sentença modificaria o seu conceito. Da mesma forma, eventual regresso ao regime da recorribilidade das decisões interlocutórias vigente no CPC/1973, por exemplo, não alteraria a definição feita no art. 203, §2º do CPC/2015.

A união dos dois posicionamentos anteriores é encontrada em obra de José Miguel Garcia Medina, que, comentando o tema à luz do projeto do CPC/2015, afirmava que a definição sentença havia congregado o conteúdo do pronunciamento e o encerramento da fase cognitiva do procedimento comum. Em seguida, defendia que a definição projetada era feita “sob a perspectiva da recorribilidade”<sup>12</sup>. As razões apresentadas para refutar os argumentos anteriores são aplicáveis, na visão deste trabalho, para afastar as ideias defendidas por José Miguel Garcia Medina.

Ronaldo Cramer, por sua vez, analisado o PLS 166/2010, criticava o conceito do atual art. 203, §1º, ao falar em encerramento de *fase cognitiva*, pois haveria processos que não ensejariam mais de uma fase e, segundo ele, tal finalização seria restrita às sentenças condenatórias, sendo o conceito legal insuficiente às declaratórias e constitutivas<sup>13</sup>. A tese parece pecar por algumas razões. A primeira delas indica que, desde a vigência do CPC/1973, se aceita a execução de sentenças oriundas de algumas demandas declaratórias negativas<sup>14</sup> ou constitutivas, como a de despejo<sup>15</sup>. Além disso, pode-se pensar na fase exe-

8. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nullidades do processo e da sentença*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 24/26.

9. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. II, t. II, p. 865/870.

10. SOUZA, Marcelo Alves Dias de. “Dos pronunciamentos do juiz”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 626. Em sentido muito próximo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery falam da conjugação entre conteúdo e finalidade: NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 716. Também: NETTO, Nelson Rodrigues. “A carta de Salvador e o recurso de apelação no projeto do Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*. Ano 39, v. 229, 2014, p. 249/252. Ronaldo Cramer também defende posição semelhante e, analisando o PLS 166/2010, falava na cumulação de conteúdo e consequência: CRAMER, Ronaldo. “Decisão interlocutória de mérito”. In: ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 578.

11. ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O conceito de sentença e o projeto do novo CPC*. Revista Síntese: direito civil e processual civil. Ano XII, n. 70, 2011, p. 114. No mesmo sentido, falando da conjugação entre função e conteúdo: STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio. “Seção IV. Dos pronunciamentos do Juiz”. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.); FREIRE, Alexandre (Coord. Executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 323.

12. MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 178.

13. CRAMER, Ronaldo. “Decisão interlocutória de mérito”. In: ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 578.

14. Nesse sentido, ainda na vigência do CPC/1973: REsp 1481117/PR. Terceira Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe: 10/03/2015; AgRg no REsp 1446433/SC. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. DJe: 09/06/2014; REsp 1300213/RS. Primeira Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJe: 18/04/2012; REsp 588.202/PR. Primeira Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ: 25/02/2004, p. 123. No mesmo sentido, no plano doutrinário: ZAVASCKI, Teori Albino. “Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas”. *Revista de Processo*. Ano 37, vol. 208, 2012, p. 13/20. Tomando como base o CPC/2015, a executividade das sentenças de improcedência em demandas declaratórias negativas é defendida em: ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues. “A execução da sentença de improcedência diante do NCPC”. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord. Geral); MACÊDO, Lucas Burlil de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Novo CPC doutrina selecionada: execução*. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 5, p. 325/338.

15. Sobre o tema, conferir: DIDIER Jr., Fredie. “Sentença constitutiva e execução forçada”. *Revista de Processo*. Ano 33, n. 159, 2008, p. 65/76.

cutiva ligada à execução da obrigação de pagar custas judiciais e honorários advocatícios. A segunda razão reside no fato de que nada impede que a fase cognitiva seja a única: falar que a sentença encerra fase processual não pressupõe logicamente que sempre exista mais de uma delas. Por esses motivos, entende-se que a crítica de Ronaldo Cramer, neste ponto, não é pertinente.

A controvérsia mais relevante, todavia, é aquela ligada ao julgamento antecipado parcial de mérito, definitivamente consagrado no art. 356 do CPC/2015. Como este debate gira em torno da qualificação desta decisão como sentença ou decisão interlocutória, o estudo fica mais claro quando esta última já foi conceituada. Reserva-se o estudo da controvérsia, portanto, para a parte final deste tópico.

O art. 203, §2º do CPC/2015 indica que a decisão interlocutória é “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”, isto é, que não se encaixe no conceito de sentença.

Primeiramente, deve-se elogiar a postura do CPC/2015 que, diferentemente do CPC/1973, trouxe, de forma clara, definições mutuamente excludentes de sentenças e decisões interlocutórias, na medida em que inicialmente definiu as sentenças (art. 203, §1º) e, através de um critério residual, indicou o que entende por decisão interlocutória (art. 203, §2º).

Com relação a este ponto, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira criticam a redação legal e defendem que melhor seria definir as decisões interlocutórias como os pronunciamentos judiciais com conteúdo decisório que não põem fim à fase do procedimento em primeira instância<sup>16</sup>. A sugestão dos autores aparentemente não gera grandes consequências práticas (mantém o caráter mutuamente excludente), mas não é a melhor solução. Como o visto da análise histórica do CPC/1973, o direito processual civil brasileiro já apresentou mudança no conceito legal de sentença (Lei n. 11.232/2005) sem que se fizesse o mesmo com a definição de decisão interlocutória. Caso se adotasse a sugestão dada pelos autores citados, abrir-se-ia margem para a perda do caráter mutuamente excludente da definição legal se alteração semelhante acontecesse novamente. A partir da vinculação do conceito de decisão interlocutória ao resíduo deixado pela definição do art. 203, §1º, o CPC/2015 se previne de problemas que ocorreriam com alteração somente do conceito de sentença, isto é: modificando-se eventualmente a definição de sentença, o texto legal do art. 203, §2º permite, de forma direta, uma alteração da norma jurídica que conceitua a decisão interlocutória, mantendo claro e duradouro o caráter mutuamente excludente das definições legais.

16. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 306.

Em segundo lugar, é preciso se atentar ao fato de o CPC/2015 indicar como decisão interlocutória todo o pronunciamento com natureza decisória que não se encaixe no conceito de sentença. Este ponto sugere que os despachos, definidos no art. 203, §3º, não possuem natureza decisória, uma vez que, caso tivessem, seriam abarcados pela previsão do art. 203, §2º (conceito de decisão interlocutória), pois teriam carga decisória e não seriam sentenças. Esta questão precisa ser analisada com o devido cuidado e voltará a ser estudada no tópico seguinte, quando se buscará distinguir os despachos das decisões interlocutórias, tal qual o feito quando do estudo do CPC/1973.

Para finalizar a definição de decisão interlocutória, deve-se voltar à questão ligada ao julgamento antecipado parcial de mérito, possível quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela dele: a) for incontroverso; b) for passível de julgamento imediato, nos termos do art. 355.

Alguns doutrinadores, como Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira<sup>17</sup>, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos<sup>18</sup> e Ricardo Alexandre da Silva<sup>19</sup>, defendem que o critério distintivo entre as sentenças e as decisões interlocutórias é o encerramento da fase processual, de modo que o julgamento antecipado parcial de mérito, por não finalizar nenhuma fase, caracteriza uma decisão interlocutória, não uma sentença parcial.

Há autores que compartilham a mesma conclusão (decisão interlocutória de mérito), mas discordam quanto às premissas. José Henrique Mouta Araújo, como o exposto, define que se adotou um critério misto para a definição de sentença, baseado nos seus efeitos e na sua recorribilidade, de modo que, como eles não estão presentes no julgamento antecipado parcial do mérito, se estaria diante de uma decisão interlocutória de mérito<sup>20</sup>.

17. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 306/307.
18. Analisando o tema à luz do PLS 166/2010 e do SCD 166/2010: SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. “O projeto do novo Código de Processo Civil e a (re)afirmação da decisão interlocutória de mérito”. *Revista dos Tribunais*. Ano 103, v. 950, 2014, p. 93/98.
19. SILVA, Ricardo Alexandre da. “VII. Natureza do pronunciamento que julga parcialmente o mérito”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 963.
20. Sobre a questão, com base no PLS 166/2010: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *O conceito de sentença e o projeto do novo CPC*. *Revista Síntese: direito civil e processual civil*. Ano XII, n. 70, 2011, p. 114/115. A afirmação de que se trata de decisão Interlocutória de mérito é reiterada pelo autor em outro artigo, também com base no PLS 166/2010: ARAÚJO, José Henrique Mouta. “Decisão Interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: reflexões necessárias”. In: DIDIER Jr, Fredie; ARAÚJO, José Henrique Mouta; KLIPPEL, Rodrigo (Coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 226/227.

Como o também já visto, Marcelo Alves Dias de Souza<sup>21</sup> e Ronaldo Cramer<sup>22</sup> defendem que a definição de sentença não utiliza somente um critério do encerramento da fase, mas um critério misto (conteúdo e momento ou consequência). A partir deste critério misto, não sealaria em “sentença parcial” por lhe faltar o momento/consequência, mas em decisão interlocutória de mérito.

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem que a sentença pode ser *total*, quando resolve toda a controvérsia, ou *parcial*, como nos casos de julgamento antecipado parcial do mérito. O ponto crucial para qualificar um pronunciamento como sentença, segundo os autores, é a resolução definitiva de uma questão, isto é, a solução da questão que encerra a atividade jurisdicional quanto àquele ponto, ainda que a fase cognitiva ou executiva continue quanto aos pedidos não resolvidos. O encerramento completo da fase, portanto, não seria o que qualificaria um pronunciamento do juiz como sentença<sup>23</sup>.

Araken de Assis, apesar de sugerir a conjugação dos fatores *conteúdo* e *encerramento de fase* para a caracterização da sentença, como o visto acima, defende que o art. 356 do CPC/2015 consagrou a *sentença parcial* agravável<sup>24</sup>.

De acordo com o texto do art. 203, §§1º e 2º, não há como refutar que o critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o en-

21. SOUZA, Marcelo Alves Dias de. “Dos pronunciamentos do juiz”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 627;

22. CRAMER, Ronaldo. “Decisão interlocutória de mérito”. In: ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 578.

23. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. 2, p. 112/113. Este ponto de vista representa uma alteração do entendimento inicial de dois dos autores citados. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, analisando o PLS 166/2010, tinham opinião diversa sobre o assunto. O PLS 166/2010, quanto à definição de sentença, trazia redação praticamente idêntica à do art. 203, §1º do CPC/2015, o que era criticado por eles, que defendiam que o legislador deveria optar por um “conceito mais amplo de sentença”, que reconhecesse a existência de sentenças que tratassem “definitivamente apenas de parcela do litígio ao longo do procedimento comum”. Os autores, no entanto, reconheciam que o projeto tinha optado por qualificar a resolução parcial do mérito como decisão interlocutória, chegando a apresentar proposta para retirar do conceito de sentença a vinculação à ideia de *encerramento de fase*, de sorte que ela passaria a ser definida como “a decisão por meio da qual o juiz exerce a sua função de conhecimento, de execução ou cautelar pronunciando-se, no todo ou em parte, sobre o mérito da causa, ou exaure-a mediante resolução terminativa do feito”. Como o texto aprovado é praticamente idêntico ao do projeto e os autores já não reconhecem a mesma opção legislativa, há que se concordar que houve mudança no entendimento. Esta opinião é encontrada em: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 91/92.

24. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. II, t. II, p. 873.

cerramento de uma fase processual (cognitiva ou executiva) ou a execução autônoma. Por consequência, o julgamento antecipado parcial de mérito, que não finaliza nenhuma fase processual, deve ser entendido como decisão interlocutória, não como sentença parcial.

Some-se a isso o fato de o art. 1.015, *caput* e inciso II, indicar ser agravável a *decisão interlocutória* que verse sobre o *mérito do processo*. Fica evidente, então, a opção legislativa por qualificar como decisão interlocutória o pronunciamento do juiz que julga o mérito de forma antecipada e parcial, nos termos do art. 356 do CPC/2015.

Pode-se afirmar, portanto, que o conteúdo não diferencia a sentença e a decisão interlocutória, uma vez que esta pode versar sobre a mesma matéria que aquela, servindo como critério distintivo o encerramento da fase processual.

Esclareça-se, no entanto, que, apesar de a decisão interlocutória poder ter o mesmo conteúdo da sentença, a recíproca não é verdadeira, isto é, há matérias que são reservadas às decisões interlocutórias, uma vez que o julgamento delas é necessariamente anterior ao encerramento da fase processual. A questão relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um exemplo, pois, segundo o texto legal, ele suspende o processo (art. 134, §3º), o que impede a prolação de sentença, e é resolvido por decisão interlocutória (art. 136).

Dessa forma, a decisão interlocutória é conceituada por meio da exclusão, sendo possível defini-la como o pronunciamento judicial de primeira instância que tem conteúdo decisório relevante e não encerra o processo nem alguma das fases processuais.

Fixados os conceitos de sentença e decisão interlocutória, bem como esclarecido o critério que as diferencia, é preciso compará-las com os demais pronunciamentos do juiz e dos tribunais, bem como entender como todos eles se distinguem.

O tópico seguinte é destinado à terceira espécie de pronunciamento do juiz de primeiro grau: os despachos.

## 8.2 DESPACHOS

Neste tópico, há duas questões a serem enfrentadas: a) o conceito dos despachos; b) o que os diferencia dos outros dois pronunciamentos do juiz (sentenças e decisões interlocutórias).

O primeiro ponto encontra resposta no art. 203, §3º do CPC/2015, que define os despachos como “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”. Seriam

exemplos os pronunciamentos que ordenam a citação do réu, designam data para audiência, intimam as partes acerca do retorno dos autos da instância superior etc.

Percebe-se que a definição parte de um critério residual, conceituando os despachos a partir da exclusão daquilo que se entende por sentenças e decisões interlocutórias, o que conduz à questão mencionada na *alínea b*.

Antes disso, é preciso notar a melhora da definição legal, quando comparada à do CPC/1973. O art. 162, §3º, do CPC/1973 acrescentava uma ressalva final (“a cujo respeito a lei não estabelece outra forma”), o que era problemático, pois inseria um critério formal, não bem definido, a um critério residual inicialmente estabelecido<sup>25</sup>.

Voltando ao critério residual, poderia se imaginar que existiria alguma confusão nas definições, uma vez que as decisões interlocutórias também são conceituadas a partir da exclusão, como o visto.

Isto não ocorre porque o art. 203, §1º, indica que as decisões interlocutórias são todos os pronunciamentos judiciais *com natureza decisória* que não se enquadram no conceito de sentença. Enquanto isso, os despachos são definidos como os pronunciamentos que não se encaixam no conceito de sentença nem no de decisão interlocutória.

A partir da definição legal dos despachos, é preciso perceber que se formam, inicialmente, dois grandes grupos de pronunciamentos do juiz, cuja separação é feita com base na *suposta* existência de conteúdo decisório em apenas um deles. São eles: a) pronunciamentos decisórios (sentenças e decisões interlocutórias); b) pronunciamentos não decisórios (despachos).

O critério residual utilizado pelo legislador para a definição do despacho tem como base esta primeira classificação, cujo critério é a *suposta* restrição do conteúdo decisório às sentenças e às decisões interlocutórias.

Já o critério residual manejado para conceituar as decisões interlocutórias atua no interior do primeiro grupo, isto é, dentro daqueles pronunciamentos tidos como exclusivos portadores de conteúdo decisório. Desta forma, o art. 203, §1º, define qual pronunciamento considera sentença, enquanto o art. 203, §2º, por meio da exclusão, conceitua a decisão interlocutória.

Destaque-se que é possível pensar a classificação dos pronunciamentos do juiz sob outro enfoque: a divisão segundo o critério do encerramento da fase processual. Assim, são formados dois grupos: a) os que encerram fase cognitiva ou executiva (sentenças); b) os que não finalizam fases processuais (despachos e decisões interlocutórias).

Dentro deste segundo grupo, os pronunciamentos do juiz são separados segundo o suposto critério da carga decisória, que só estaria presente nas decisões interlocutórias.

Além de o texto legal sugerir isso (art. 203, §2º), a doutrina também costuma defender que os despachos não possuem natureza decisória, que seria restrita à sentença e às decisões interlocutórias<sup>26</sup>, ratificando o que se disse acima. No entanto, é possível encontrar entendimento diverso, incluindo os despachos no rol dos atos decisórios<sup>27</sup>.

É neste ponto que residem duas questões relevantes: a) os despachos não têm conteúdo decisório?; b) como apurar a existência de conteúdo decisório para fins de classificação de um pronunciamento judicial como despacho ou decisão interlocutória?

Na visão deste trabalho, a resposta à primeira questão deve ser buscada em artigo de João Baptista Monteiro, que reconhecia um conteúdo decisório mínimo nos despachos.

O autor afirma que o magistrado, durante todo o procedimento, se depara com inúmeras *questões* que devem ser resolvidas e que podem sofrer algumas classificações. A primeira delas as divide em *atuais*, quando o juiz deve conhecê-la de ofício ou o réu se contrapôs à afirmação do autor, e em *potenciais*, quando isso não ocorre. A segunda reparte as questões em *de forma/processuais*, quando dizem respeito ao objeto do processo, e *de fundo/de mérito*, que formam o mérito. Por fim, elas também podem ser classificadas em questões de fato e de direito<sup>28</sup>.

Firmadas essas premissas, João Baptista Monteiro define a decisão como “o ato jurídico pelo qual o juiz resolve uma questão ou um conjunto de questões surgidas no processo”<sup>29</sup>.

Dando continuidade ao seu raciocínio, o autor lembra que, ainda quando o magistrado determina medidas de simples impulso processual, como a ordem de citação, a intimação para manifestação sobre documentos etc., ele se depara, ao menos, com a questão ligada à adequação da medida

26. Nesse sentido: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 304; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. 2, p. 113; NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 722/723.

27. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral; institutos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. II, t. I, p. 1.313.

28. MONTEIRO, João Baptista. “O conceito de decisão”, *Revista de Processo*. Ano 6, n. 23, 1981, p. 71/72.

29. MONTEIRO, João Baptista. “O conceito de decisão”, *Revista de Processo*. Ano 6, n. 23, 1981, p. 74.

25. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, vol. V, p. 199.



ao momento processual. Logo, há uma atividade mental de escolha e opção quando é proferido o mais simples pronunciamento do juiz, o despacho<sup>30</sup>.

Assim, como a natureza decisória não se mede pela importância da decisão ou pela sua repercussão processual, mas sim pela solução de uma questão processual ou material, potencial ou atual, de direito ou de fato, não há como negar que o despacho possui um conteúdo decisório mínimo<sup>31</sup>.

Na visão deste trabalho, as considerações de João Baptista Monteiro, neste ponto, são inteiramente pertinentes, devendo ser vista com ressalva a menção feita no art. 203, §2º do CPC/2015, segundo a qual é decisão interlocutória “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º”, uma vez que os despachos têm conteúdo decisório (mínimo) e não são sentenças nem decisões interlocutórias.

Araken de Assis apresenta entendimento semelhante, afirmando que os despachos possuem um conteúdo decisório “ralo” e que, comparando-os com as decisões interlocutórias, verifica-se que lhes falta um “conteúdo decisório expressivo”<sup>32</sup>.

No entanto, como mencionado acima, trata-se de posicionamento minoritário, uma vez que os doutrinadores costumam defender que só há conteúdo decisório nas decisões interlocutórias e nas sentenças<sup>33</sup>.

A premissa aceita por este trabalho conduz a uma segunda indagação: *como apurar a carga decisória suficiente para que um pronunciamento do juiz, que não encerra fase processual, seja definido como despacho ou decisão interlocutória?*

A questão se mantém pertinente ainda que se refute o conteúdo decisório mínimo dos despachos, apenas devendo ser reformulada, nos termos transcritos mais acima: *como apurar a existência de conteúdo decisório para fins de classificação de um pronunciamento judicial como despacho ou decisão interlocutória?*

30. MONTEIRO, João Baptista. “O conceito de decisão”. *Revista de Processo*. Ano 6, n. 23, 1981, p. 78/79.

31. MONTEIRO, João Baptista. “O conceito de decisão”. *Revista de Processo*. Ano 6, n. 23, 1981, p. 79.

32. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. II, t. I, p. 1.321.

33. Assim, tratando do CPC/2015: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 304; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. 2, p. 113; CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 337; ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337; LESSA, Guilherme Thofehrn. “Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e regime de agravo no projeto do novo CPC”. *Revista de Processo*. Ano 39, v. 230, 2014, p. 200.

Araken de Assis utiliza o critério do gravame para diferenciar os despachos e as decisões interlocutórias, uma vez que aqueles teriam conteúdo decisório “tão ralo” que não seriam capazes de gerar prejuízo às partes. Caso pudessem ofender direitos das partes ou de terceiros, deixariam de ser despachos<sup>34</sup>. Trata-se, portanto, de um critério de *efeito potencial* do pronunciamento do juiz.

Em sentido próximo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, apesar de não falarem em conteúdo decisório dos despachos, também defendem que o gravame é que os diferencia das decisões interlocutórias, pois somente elas poderiam causar prejuízos à parte ou aos interessados<sup>35</sup>.

Como já visto quando da análise do CPC/1973, falar-se genericamente em possibilidade de prejuízo como critério distintivo leva a problemas sérios, já que exigiria que se considerasse como decisões interlocutórias, por exemplo, os despachos iniciais em execuções por quantia certa, nos casos de títulos extrajudiciais, pois, não pago o valor em três dias, é possível que o oficial de justiça proceda à penhora de tantos bens quanto bastem (art. 829), ou, não sendo encontrado o executado, é lícito o arresto dos bens suficientes à garantia da execução (art. 830, *caput*).

Além de um prejuízo de ordem material, poderia se pensar em danos processuais, como o decorrente do pronunciamento do juiz que, em vez de conceder o prazo de 15 dias para o autor se manifestar sobre preliminares da contestação (art. 351), o intimar para fazê-lo em 10 dias. Apesar de inegável prejuízo, dificilmente alguém defenderia se tratar de decisão interlocutória.

34. ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. II, t. I, p. 1.321/1.322. Em sentido semelhante, analisando o CPC/1973, João Baptista Monteiro defendia que o prejuízo era o critério distintivo entre as decisões interlocutórias e os despachos: Nas suas palavras: “Entendemos, portanto, que os despachos de mero expediente integram a categoria de atos decisórios, embora de conteúdo decisório mínimo, sendo irrecorríveis desde que, na sua prolação, seja respeitada a lei processual e os princípios que a informam. No caso de o despacho de mero expediente se contrário à letra ou ao espírito da lei, causando, por isso, ofensa ao direito da parte, entendemos ser cabível o recurso de agravo de instrumento. Nem se diga que tal entendimento colide com a letra do art. 504. É que o despacho que causou gravame à parte, de molde a justificar, objetivamente, a utilização do recurso, pode ter parecido, à primeira vista, como despacho de mero expediente. Mas, na realidade, tal qualificação não lhe cabia, já que os despachos de mero expediente se não de entender como aqueles insuscetíveis de ofender direitos das partes ou de terceiros” (MONTEIRO, João Baptista. “O conceito de decisão”. *Revista de Processo*. Ano 6, n. 23, 1981, p. 80).

35. NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 723/724. No mesmo sentido, Flávio Cheim Jorge inicialmente nega que o despacho tenha conteúdo decisório e, em seguida, afirma que eles são incapazes de gerar prejuízos às partes. Caso fossem, teriam conteúdo decisório relevante e não seriam despachos: JORGE, Flávio Cheim. “Dos recursos”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.226.

Todavia, uma vez questionado o prazo mencionado, afirma-se com tranquilidade que eventual ratificação teria natureza de decisão interlocutória. Isso indica que também não é possível diferenciar os pronunciamentos simplesmente com base na questão decidida, pois a mesma controvérsia poderia ser resolvida por despacho ou decisão interlocutória. No exemplo dado, o prazo para se manifestar sobre preliminares de defesa é uma questão decidida tanto por despacho quanto por decisão interlocutória, caso se suscite a regularidade do prazo inicialmente dado.

Defender que o prejuízo ou a violação de direito é o critério distintivo para caracterizar um ato como decisão interlocutória e não como despacho traz outro entrave: a recorribilidade do ato (admissibilidade recursal) fica adstrita ao seu acerto (mérito recursal).

Portanto, não é possível diferenciar os despachos e a decisão interlocutória com base somente na existência de conteúdo decisório (ambos o possuem) nem com fundamento puro e simples na possibilidade de prejuízo ou de violação ao direito da parte ou de terceiro, bem como com base na questão decidida.

Marcelo Alves Dias de Souza compartilha de premissas semelhantes, reiterando a carga decisória mínima dos despachos e os problemas do “critério do prejuízo”. No entanto, ao contrário do entendimento exposto no presente trabalho, o autor afirma que “apesar das críticas, esse critério do prejuízo, até por questões de ordem práticas, é o melhor que temos”<sup>36</sup>.

O melhor, na visão deste trabalho, seria afirmar que decisões interlocutórias e despachos se diferenciam na medida em que as primeiras apresentam uma maior relevância na resolução de questão. O problema passa, então, para a identificação da relevância da resolução da questão para fins de enquadramento do pronunciamento do juiz.

De acordo com a CF (art. 93, IX) e com o CPC/2015 (arts. 11 e 489), pode-se dizer que a resolução de uma questão é relevante quando pressupõe fundamentação expressa por parte do magistrado para se chegar ao comando do seu pronunciamento.

Defende-se, então, que o critério deve ser o da *expectativa de fundamentação expressa*. Utiliza-se propositadamente o termo “expectativa”, uma vez que a efetiva fundamentação adentra aspectos de validade da decisão interlocutória, não da sua existência como tal.

Este é um critério jurídico-positivo, isto é, é extraído do ordenamento jurídico brasileiro, que prevê que todas as decisões devem ser fundamentadas, a exemplo do arts. 93, IX da CF, 11 e 489 do CPC/2015.

36. SOUZA, Marcelo Alves Dias de. “Dos pronunciamentos do juiz”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 628.

Poderia se objetar que, ao se considerar que os despachos também apresentam conteúdo decisório mínimo, a expectativa de fundamentação não seria um critério pertinente para diferenciá-los das decisões interlocutórias, uma vez que dois dos dispositivos acima citados (art. 93, IX, da CF e art. 11 do CPC/2015) falam apenas em “decisões”, termo que também abrangeria os despachos, que passariam a pressupor fundamentação.

Contudo, não se pode ignorar que, na linguagem corrente, os despachos não integram o rol dos atos decisórios, de sorte que as menções à exigência de fundamentação não lhes visam<sup>37</sup>. Além disso, tentar estender as exigências de fundamentação aos despachos pressuporia o reconhecimento de defeitos em um sem número de despachos vistos na prática, tendo em consideração, por exemplo, ser inegável que os citatórios não contêm fundamentação que embasa a ordem de “cite-se”. Obviamente, não se pode chegar a esse extremo, ainda que se tenha em mente que os despachos, no fim das contas, também possuem caráter decisório. Portanto, mostra-se pertinente entender que a exigência de fundamentação não alcança os despachos.

Acima, afirmou-se que o critério é jurídico-positivo. Por consequência, não se pretende oferecer um critério atemporal ou que possa ser questionado à luz de outros ordenamentos. De acordo com o defendido neste trabalho, não se pode chegar a um conceito lógico-jurídico de decisão interlocutória que possa ser oposto ao de despachos, uma vez que a distinção entre eles é justamente uma questão de opção legislativa.

A *resolução relevante de uma questão*, portanto, é aquela da qual se tem uma *expectativa de fundamentação expressa*.

No exemplo dado, ligado ao prazo para manifestação sobre preliminares da contestação (art. 351), fica clara a razão pela qual o ato de intimar para fazê-lo em 10 dias seria despacho e a ratificação seria decisão interlocutória: a confirmação pressuporia uma fundamentação pela qual o magistrado expusesse ser aquele o prazo correto.

O mesmo raciocínio se aplica ao despacho inicial em uma execução de obrigação de pagar quantia fundada título extrajudicial, pois, por mais que seja iminente o prejuízo ao executado, o despacho não pressupõe fundamentação expressa.

A ideia de expectativa de fundamentação também justifica o enquadramento como despacho do ato pelo qual um juiz, por exemplo, somente

37. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, por exemplo, no capítulo destinado à decisão judicial, onde abordam temas ligados à fundamentação e definem que as decisões devem ser fundamentadas, são expressos ao subdividir as decisões judiciais em sentenças e decisões interlocutórias: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 304.

determina a expedição de mandado de reintegração de posse cujo direito foi reconhecido à parte por alguma decisão anterior. Neste caso, ainda que haja iminente prejuízo fático ao futuro desapossado, não se espera que o magistrado fundamente a ordem de expedição do mandado, pois só estaria viabilizando a concretização da decisão anterior.

Não se negue, contudo, que a expectativa de fundamentação está muito ligada a decisões que podem causar gravames às partes, ao menos processual. No entanto, como dito, não parece ser o “prejuízo” o melhor critério, pois há a possibilidade de gravames decorrentes de despachos.

Todavia, é preciso reconhecer que o critério persiste problemático, uma vez que a *expectativa* de fundamentação expressa apresenta certo caráter subjetivo, isto é, é possível divergir sobre a incidência de tal dever diante de um pronunciamento do juiz. No entanto, ao longo desta pesquisa, não se vislumbrou como se chegar a um marco divisório mais claro, sendo preciso, portanto, trabalhar com essa zona sombria que aceita casos de difícil definição.

Apesar de toda essa exposição, lembre-se que esta tese não encontra respaldo na jurisprudência do STJ e nas doutrinas analisadas, apesar de algumas delas sequer mencionarem a ideia do gravame, resumindo-se à diferenciação com base no conteúdo decisório, sem maiores detalhes<sup>38</sup>.

Apesar das ressalvas feitas quanto ao “conteúdo decisório mínimo”, como a doutrina costuma excluir os despachos do rol dos atos decisórios<sup>39</sup>, quando se mencionar “decisão judicial” ou “atos decisórios”, não serão abrangidos os despachos, permitindo-se uma facilitação na comunicação das ideias.

De acordo com o que foi exposto neste tópico, pode se extrair algumas conclusões: a) os despachos não são pronunciamentos que encerram fase processual; b) a doutrina majoritária defende que os despachos não possuem carga decisória, apesar de haver entendimentos, compartilhados por este

38. A título de exemplo, Cândido Rangel Dinamarco, na vigência do CPC/1973, definiu: “A comparação entre as três espécies de provimentos jurisdicionais revela inicialmente que a decisão interlocutória e o despacho se diferenciam pelo conteúdo decisório, que aquela tem e este, não; mas esses atos judiciais têm em comum a ausência de eficácia de definir a causa, que só a sentença tem (...)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, vol. II, p. 512).

39. Nesse sentido: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 304; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, vol. 2, p. 113; CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 337; ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337; LESSA, Guilherme Thofehn. “Irrecorribilidade das decisões Interlocutórias e regime de agravo no projeto do novo CPC”. *Revista de Processo*. Ano 39, v. 230, 2014, p. 200.

trabalho, que afirmam um conteúdo decisório mínimo; c) a redação legal do CPC/2015 sugere que a diferença entre despachos e decisões interlocutórias estaria presente no caráter decisório, presente somente nestas últimas; d) a doutrina majoritária e o STJ costumam indicar que um dos critérios para diferenciação entre despachos e decisões interlocutórias é que estas últimas podem causar gravame; e) na visão deste trabalho, a diferença está no fato de que as decisões interlocutórias gozam de *expectativa de fundamentação*, enquanto os despachos, não.

### 8.3 ACÓRDÃOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

O art. 204 do CPC/2015 define acórdão como “o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. Já as chamadas decisões monocráticas não possuem um artigo que as definam, mas a sua existência está prevista em diversas passagens do CPC/2015, como nos arts. 932, 955, 982, 989, I, 1.011 e 1.019.

Inicialmente, é preciso ponderar que o art. 203, §2º, aparenta uma abrangência maior do que efetivamente possui. Apesar de definir que todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença é considerado como decisão interlocutória, o art. 203, §2º, não abarca no seu conceito os *acórdãos* e as *decisões monocráticas*, que podem não ter o conteúdo de sentença e não se encaixar propriamente na definição de decisão interlocutória.

Essa constatação exige outra ressalva, ligada ao conceito de acórdão dado pelo art. 204, que poderia fazer crer que ele é completamente estranho aos conteúdos mencionados nos parágrafos do art. 203.

É preciso ponderar que os acórdãos, definidos como “o julgamento proferido pelos tribunais”, diferenciam-se das sentenças e das decisões interlocutórias não pelos conteúdos mencionados no art. 203, §§1º e 2º, mas pelo órgão jurisdicional responsável pelo ato.

Como o dito, o art. 203 utiliza-se de um critério *funcional* para distinguir dois tipos de decisão judicial: as que põem fim à fase cognitiva ou à execução (denominadas sentenças) e as que não o fazem (decisões interlocutórias).

Essa é uma definição perfeita para os pronunciamentos dos juízes de *primeiro grau*, não para os de todos os magistrados. Logo, as definições do art. 203 não são suficientes para o tratamento mais técnico dos pronunciamentos dos juízes (no sentido de magistrados), já que pecam ao ligar as *funções* enumeradas nos §§1º e 2º aos atos praticados pelos juízes de *primeiro grau*.

Uma leitura mais atenta mostra que há duas classificações distintas e independentes dos pronunciamentos dos “juízes”, cada uma com o seu critério: a) segundo o critério da função processual, eles são divididos em sentenças e decisões interlocutórias (art. 203, §§1º e 2º); b) segundo o critério

do órgão jurisdicional, os atos são divididos em: b1) sentenças e decisões interlocutórias (primeiro grau); b2) em acórdãos e decisões monocráticas (tribunais).

Note-se que, apesar de “sentenças e decisões interlocutórias” estarem mencionadas nas duas classificações, elas desempenham funções distintas em cada uma delas, o que permite que os acórdãos e as decisões monocráticas, presentes apenas na segunda classificação, se encaixem nos conceitos de sentenças ou decisões interlocutórias, no sentido da primeira classificação.

O acórdão que, em sede de julgamento de apelação, julgue o recurso e ordene alguma diligência complementar (seja por invalidação da decisão ou por reforma de sentença terminativa em causa ainda não madura), tem natureza jurídica de “decisão interlocutória”, já que não põe fim à fase cognitiva ou à execução. Logo, encaixa-se no segundo grupo da primeira classificação, segundo a *função* do pronunciamento. Já o acórdão que conhece do recurso e mantém a sentença de primeiro grau, por exemplo, tem natureza jurídica de “sentença”, pois se encaixa na previsão do art. 203, §1º. É perceptível, portanto, que os pronunciamentos de tribunais podem se exercer as funções mencionadas nos §§1º e 2º do art. 203 sem se caracterizarem como sentenças ou decisões interlocutórias.

Por isso, tecnicamente, a melhor classificação dos pronunciamentos do juiz deve levar em conta os dois critérios seguintes: a) de acordo com a *função* processual exercida (colocar ou não fim à fase cognitiva ou à execução): decisões finais e decisões intermediárias; b) segundo a hierarquia do órgão jurisdicional prolator: decisões de primeiro grau e decisões de tribunais.

Interligando as duas classificações, quanto às *decisões de primeiro grau*, elas poderiam ser finais (sentenças) ou intermediárias (decisões interlocutórias). Assim, a sentença e as decisões interlocutórias envolvem a conjugação de dois fatores: serem proferidas em primeiro grau e serem decisões finais (sentenças) ou intermediárias (decisões interlocutórias).

No que diz respeito às decisões de segundo grau, elas ainda comportam uma subdivisão, também de acordo com prolator, sendo repartidas em acórdãos (decisões colegiadas) e decisões monocráticas (tomadas individualmente). Da mesma forma, conjugando-se todas as classificações, tanto os acórdãos quanto as decisões monocráticas podem ser finais ou intermediárias, dependendo da função processual que exerçam.

Quanto à possibilidade de uma decisão monocrática ter natureza jurídica de decisão final, o CPC/2015 é muito claro a respeito, tornando possível o julgamento monocrático de recurso, nos termos do seu art. 932, por exemplo.

Da mesma forma, o CPC/2015, em seu art. 932, II, prevê a possibilidade de o relator conceder tutela provisória nos recursos ou nas causas de

competência originária do tribunal, sendo evidente a existência de decisões monocráticas com função de decisões intermediárias.

Já quanto aos acórdãos com natureza jurídica de “decisão interlocutória”, certamente um dos exemplos mais utilizados é o do acórdão que, julgando apelação, anula a sentença e determina a remessa dos autos ao juízo *a quo*, naqueles casos em que a causa ainda não está madura. Outro exemplo notório é o acórdão que, julgando apelação contra sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito prematuramente (indeferimento da inicial, por exemplo), reforma a decisão e, pelo fato de o processo não estar pronto para julgamento de mérito, determina o regresso dos autos ao juízo de primeiro grau.

No entanto, destaque-se que o ordenamento brasileiro convive, há muito, com acórdãos que, sem anular ou reformar decisão anterior, têm clara natureza de “decisão interlocutória”.

O art. 10 da Lei n. 9.868/1999, por exemplo, prevê que, salvo nos casos de recesso, as medidas cautelares em sede de ADI e ADC só podem ser concedidas pela *maioria absoluta* dos membros do STF.

De forma semelhante, o art. 5º da Lei n. 9.882/1999 prevê que as “medidas liminares” em ADPF só podem ser deferidas pela maioria absoluta dos membros do STF, sendo expresso, ainda, ao afirmar a necessidade de ratificação, por parte do Tribunal Pleno, quando elas forem concedidas monocraticamente, nos casos em que isso é possível (recesso, extrema urgência ou perigo de lesão grave).

A classificação proposta deixa claro que os pronunciamentos dos tribunais não se distinguem das sentenças e decisões interlocutórias segundo a redação do art. 203, §§1º e 2º, mas pelo órgão prolator. São duas classificações distintas, portanto, cuja conjugação dá ensejo às sentenças, às decisões interlocutórias, aos acórdãos que são decisões finais, aos acórdãos intermediários, às decisões monocráticas finais e às decisões monocráticas intermediárias.

Não se diga que o art. 203 do CPC/2015 trata apenas dos pronunciamentos do *juiz* (decisão de primeiro grau, não de desembargadores ou ministros), estando subentendida a classificação feita acima.

Esse argumento parece não ser suficiente para afastar a tese apresentada por três fatores: a) a CF não fala em desembargadores federais, do trabalho ou da Justiça Eleitoral, mas em *juizes* dos Tribunais Regionais Federais (art. 107), dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 120), também não tratando de Ministros do TSE, mas de juizes (art. 119), reservando o termo desembargador apenas aos Tribunais de Justiça (arts. 37, IX e §12, e 103-B, IV, por exemplo); b) não haveria de-

finição clara das funções que podem ser exercidas pelos acórdãos e decisões monocráticas de tribunais; c) os despachos, previstos no art. 203, §3º, não são atos privativos dos juízes de primeiro grau, mas também acontecem na tramitação dos recursos e das causas de competência originária dos tribunais.

Assim, o art. 203, §§1º e 2º; seria mais técnico se indicasse tratar das decisões de *primeiro grau*. A seu turno, o art. 204 teria melhor redação se deixasse claro que os acórdãos podem exercer as funções dos pronunciamentos de primeiro grau mencionados nos §§1º e 2º do art. 203. Por fim, o art. 203, §3º, deveria ser destacado dos dispositivos ligados aos pronunciamentos do juiz de primeiro grau e ligado aos atos de *magistrados*.

A classificação proposta, apesar de deixar os conceitos mais claros, é de questionável utilidade prática. A apontada confusão entre os conceitos somente causaria dificuldades na análise da natureza jurídica do acórdão e das decisões monocráticas, já que as sentenças e as decisões interlocutórias estão bem definidas nos arts. 203, §§1º e 2º. A omissão apontada, contudo, não traz efeitos concretos relevantes ao processo, pois não interfere num ponto crucial: a esfera recursal correspondente.

Como o cabimento dos recursos contra decisões de tribunais não considera a sua natureza jurídica, mas o órgão prolator, isto é, se é acórdão ou decisão monocrática, não há prejuízo se o legislador não for claro ao dizer que as decisões monocráticas e os acórdãos podem ser finais ou intermediários.

O cabimento do agravo interno é um exemplo de ausência de prejuízo prático, já que é definido apenas como o recurso cabível contra decisão proferida pelo relator (art. 1.021), sem indicar a necessidade de ser decisão final ou intermediária.

O tratamento dos recursos especiais e extraordinários também ratifica o que se expôs acima. Com a extinção do regime de retenção destes recursos, consagrado no art. 542, §3º, do CPC/1973, também se perde muito da utilidade prática do esclarecimento feito, pois é suficiente se tratar de acórdão de tribunal e haver o esgotamento das vias ordinárias de discussão das matérias respectivas para que o recurso tramite imediatamente, não importando saber se a decisão tem caráter de intermediário ou final.

A situação é diferente quando se questiona se o pronunciamento do tribunal foi de mérito ou não, quando, sem dúvidas, há reflexos, bastando como exemplos a identificação do efeito substitutivo do julgamento de recursos e a competência para processar e julgar ação rescisória. No entanto, isso é outra questão, que não abarca a definição dos pronunciamentos dos magistrados na forma dos arts. 203 e 204, mas sobre o conceito de mérito e o regime jurídico da coisa julgada.

Assim, a omissão legislativa em identificar que os pronunciamentos dos tribunais podem se encaixar nas funções do art. 203, §§1º e 2º, não traz

relevantes prejuízos processuais, mas exige, contudo, um esclarecimento doutrinário. A nomenclatura utilizada pelo art. 203, §§1º e 2º, só diz respeito aos pronunciamentos do *juiz de primeiro grau*. Isso não impede, todavia, que os acórdãos e as decisões monocráticas exerçam as mesmas funções. De forma semelhante, os despachos não são atos privativos de *juiz* (de primeiro grau), estando presentes também nos processos que tramitam nos tribunais.

Feitas essas considerações e sugestões, ressalte-se que, deste ponto em diante, sempre que se falar em decisões interlocutórias e sentenças, falar-se-á em decisões de juiz de primeiro grau.

## 8.4 SISTEMATIZAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

### 8.4.1 Considerações gerais

A partir do exposto ao longo deste tópico, é possível chegar a três classificações diferentes dos pronunciamentos do juiz, cada uma com o seu critério: *função processual*, *carga decisória* e *órgão prolator*.

Nos tópicos seguintes, estas classificações são sistematizadas e, ao final, conjugadas, para que sejam esclarecidos os conceitos dos pronunciamentos do juiz.

### 8.4.2 Classificação de acordo com a função processual

Segundo o critério da *função processual de colocar fim à fase cognitiva ou à execução*, os pronunciamentos do juiz podem ser divididos em: a) pronunciamentos intermediários (não colocam fim à fase cognitiva ou à execução (fase ou processo autônomo)); b) pronunciamentos finais (colocam fim à fase cognitiva ou à execução (fase ou processo autônomo)).

Essa classificação é importante porque permite a delimitação da atividade decisória do magistrado, na medida em que, exceto nos casos do art. 494 ou quando o recurso eventualmente interposto o permitir, não é dado ao magistrado que proferiu o pronunciamento final praticar outro ato decisório naquela fase processual.

### 8.4.3 Classificação de acordo com a carga decisória

De acordo com o critério da carga decisória, é proposta a seguinte classificação: a) pronunciamentos com carga decisória *relevante*; b) pronunciamentos com carga decisória *mínima*.

A classificação é útil em razão do fato de que somente os pronunciamentos com carga decisória *relevante* são recorríveis, exceto quanto aos

embargos de declaração, que, na visão deste trabalho, podem ser interpostos contra qualquer pronunciamento judicial.

#### 8.4.4 Classificação de acordo com o órgão prolator

Considerando o órgão prolator como critério, os pronunciamentos do juiz podem ser divididos em: a) do magistrado de primeiro grau; b) de tribunais.

Também levando em consideração o órgão prolator, os pronunciamentos dos tribunais ainda podem ser subdivididos em: b1) decisões monocráticas; b2) acórdãos.

A importância desta classificação repousa no fato de que, a partir dela, é possível definir o recurso cabível para a hipótese. Assim, a apelação, o agravo de instrumento e o recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, *b*, destinam-se à impugnação de pronunciamentos de primeiro grau. Por outro lado, o agravo interno e o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário voltam-se contra decisões monocráticas (tribunais). Por fim, o recurso especial, o recurso extraordinário, recurso ordinário (excetuado o art. 1.027, II, *b*) e os embargos de divergência são meios de impugnação de acórdãos. A exceção fica por conta dos embargos de declaração, que podem ser interpostos contra qualquer pronunciamento judicial.

#### 8.4.5 Conjugação das classificações e os pronunciamentos do juiz

A partir da conjugação das classificações dos pronunciamentos do juiz, é possível esclarecer a definição de cada um deles, segundo os parâmetros estabelecidos pelo legislador.

Assim, o *despacho* é o *pronunciamento intermediário*, com *carga decisória mínima* e que pode ser proferido por *qualquer órgão jurisdicional*.

As *decisões interlocutórias*, por sua vez, representam os *pronunciamentos intermediários*, com *carga decisória relevante* e que são proferidos pelo *magistrado de primeiro grau*.

As sentenças estão incluídas nos grupos dos *pronunciamentos finais*, dos que possuem *carga decisória relevante* e daqueles que são proferidos pelo *magistrado de primeiro grau*.

As decisões monocráticas, segundo a primeira classificação, podem ser *intermediários* ou *finais*. Além disso, são pronunciamentos com *carga decisória relevante* e *proferidos nos tribunais, isoladamente por um de seus membros*.

Por fim, os acórdãos, tendo como parâmetro a primeira classificação, também podem ser *intermediários* ou *finais*. São pronunciamentos com *carga decisória relevante* e *proferidos nos tribunais, de forma colegiada*.